SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003064-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Atos Unilaterais**Requerente: **Condominio Residencial Eldorado**

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELDORADO propôs ação de cobrança em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS – SAAE aduzindo, em síntese, que é um condomínio fechado e que, desde a liberação para construção e "habite-se" para as primeiras residências, foram instaladas bombas de recalque de esgoto pelo requerido, as quais foram vinculadas à conta de consumo de energia do autor.

Afirma que desde outubro/2016, época em que o requerido providenciou a desvinculação do relógio do condomínio, instalando relógio exclusivo para as medições da energia consumida pelas bombas, percebeu drástica redução de consumo. Por ter pago energia elétrica que deveria ser arcada pelo requerido, pleiteia a repetição do indébito dos últimos 10 (dez) anos, bem como a inversão do ônus da prova, pois só o requerido dispõe dos dados técnico de consumo das bombas.

Apresenta os documentos de fls. 34/122.

Citado (fls. 140), o requerido apresentou contestação, na qual concorda parcialmente com os fatos apresentados pelo autor, aduzindo que, de fato, as bombas de recalque instaladas na Estação Elevatório de Esgoto Residencial Eldorado eram abastecidas por energia elétrica vinculada a medidor e a conta de consumo do condomínio autor, todavia, esse medidor também abastecia o próprio condomínio. Argumenta que a instalação da rede e do aparelho medidor comum foram feitas pelo empreendedor, em desrespeito às regras de saneamento instituídas para o condomínio. Afirma que foi verificada a irregularidade na ligação de energia elétrica, o que só foi resolvido após a manifestação do condomínio em 15/07/2016. Esclarece que efetuou o pagamento da conta de energia do mês de setembro/2016. Refuta a aplicação da Súmula nº 412 do STJ e requer seja reconhecido o prazo prescricional de três anos do Código Civil.

Encarta os documentos de fls. 148/161.

Réplica às fls. 164.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto

que está instruído com as provas necessárias ao julgamento.

No mérito, a ação é procedente.

É fato incontroverso que a energia que abastecia das bombas de recalque do requerido era paga pelo condomínio autor. Também está claro nos autos que o pagamento da energia das bombas era responsabilidade do requerido.

Desta feita, ficou caracterizado o enriquecimento sem causa do SAAE que se beneficiou do não pagamento. Ressalta-se, ainda, que os motivos que ensejaram a instalação de medidor único são irrelevantes no tocante ao enriquecimento sem causa, pois não se exige que ele se dê de forma dolosa ou culposa, bastando que ele ocorra para que seja devido o ressarcimento.

Quanto ao valor do ressarcimento, tendo em vista que a medição se dava por relógio único, não é possível estabelecer com precisão o valor devido pelo SAAE. No entanto, após a individualização das contas, verificou-se que houve redução na conta de energia do condomínio em aproximadamente 85% do consumo.

Assim, na falta de maiores parâmetros, razoável o arbitramento dos danos materiais em 85% do valor das contas de energia do condomínio, pois, dessa forma, guarda-se proporcionalidade entre quantidade de moradores, utilização da rede de esgoto e o valor da conta de luz do condomínio.

No que toca à prescrição, é inaplicável a Súmula 412 do STJ, pois não se cuida de ação de repetição de indébito de água e esgoto, mas sim de ressarcimento por dano material sofrido, o que afasta a aplicação do prazo prescricional do artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos.

Por sua vez, também não prospera a alegação da autarquia ré de que o prazo aplicável seria o do artigo 206, §3°, IV, do Código Civil, isso porque o Superior Tribunal de Justiça apreciando o **REsp nº 1.251.993/PR**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012, sob o <u>rito dos recursos repetitivos</u>, firmou entendimento de que a Fazenda Pública está sujeita à prescrição do Decreto nº 20.910/32, seja qual for a pretensão contra ela formulada.

Com esses argumentos, a ação está sujeita à prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e é devido ao autor o ressarcimento de 85% do valor das contas de energia desde março de 2012, pois a ação foi ajuizada em 29/03/2017.

Por fim, observa-se que o requerido logrou êxito em comprovar o pagamento da conta de energia do mês de setembro de 2016 (fls. 150/151), devendo o ressarcimento ocorrer até o mês de agosto de 2016.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária desde o pagamento, pela Tabela Prática Modulada do TJSP, e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação da Lei n° 11.960/09), desde a citação. A apuração do *quantum debeatur* deve se dar em procedimento de cumprimento de sentença e com a apresentação, pelo condomínio, de todas as contas de luz do período.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE a pagar ao autor o valor corresponde a 85% das contas de luz do condomínio até Agosto de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Sobre o valor incidirá correção monetária desde o pagamento, pela tabela prática do TJSP, e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação da Lei n° 11.960/09), desde a citação.

Condeno o requerido a pagar custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em valor mínimo, observados os parâmetros do artigo 85, §3º e §4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

P.I.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA